

Recurso nº 176/2006

Data: 8 de Junho de 2006

- Assuntos:**
- Liberdade condicional
 - Pressupostos
 - Evolução da personalidade

Sumário

1. Para a concessão da liberdade condicional, para além dos pressupostos formais (Condenado na pena superior a 6 meses e cumpriu 2/3 da e também superior a 6 meses de pena), impõe-se a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza material previstos na als. a) e b) do nº 1 do artigo 56º do Código Penal: que se consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.
2. Perante o facto de ter o recorrente condenado na pena de suspensão da execução de prisão, e neste período de suspensão, cometeu novamente crime, e de não ter vindo comportado bem durante a sua reclusão o que levou a denegação do primeiro

pedido de liberdade condicional, começando a comportar-se melhor só quando se vê a última instância de pedir a liberdade condicional, afigura-se-nos logo inverificado o pressuposto ínsito na alínea a) do supra referido comando legal, pois a evolução da sua personalidade beneficiada durante a sua reclusão não nos faz crer que com a libertação antecipada conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 176/2006

Recorrente: (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

Nos autos de Liberdade Condicional junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, pela decisão da Mm^o Juiz, de 27/02/2006, foi recusada a liberdade condicional do recluso (A).

Inconformado com a decisão o recuso, alegando que:

1. Em primeiro lugar, a favor do recorrente estão verificados todos os pressupostos da concessão da liberdade condicional previstos no artigo 56^o do Código Penal,
2. O recorrente reflexionou -se, prometendo a reformar-se a sua personalidade para ser uma pessoa socialmente responsável, e, caso em libertação, terá um expectativa de trabalho, e passará uma vida normal e honesta.
3. Do relatório elaborado pelo órgão prisional consta bem claro que o recorrente se mantinha um bom comportamento durante a reclusão, e a parte de EPM também deu um parecer favorável à concessão da liberdade condicional para a reinserção social do recorrente.

4. E, a sua família aceitou a sua libertação, com a boa vontade de conviver com o recorrente.
5. Finalmente, o espírito real do legislador consiste na pretensão, com este instituto, de libertação condicional de dar a oportunidade ao recluso para reinserir-se na sociedade.
6. A decisão do despacho recorrido violou o artigo 56° do CPP.

Pede o provimento do presente recurso e, em consequência, revogando a decisão do Mm° Juiz, de 27/02/2006, do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base e concedendo ao recorrente a liberdade condicional.

Pede também a concessão do pedido de apoio judiciário do recorrente, e na modalidade de isenção total das custas.

Ao recurso respondeu o Ministério Público pugnando pelo improcedência do recurso

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“O recorrente imputa à dita decisão ora recorrida a violação do disposto no art° 56° do CPM.

Não nos parece que lhe assiste razão.

Como se sabe, a liberdade condicional só é concedida quando se verificarem, em caso concreto, todos os pressupostos, tanto formais como materiais, de que a lei faz depender a aplicação do instituto.

É evidente a verificação do pressuposto formal da liberdade condicional, dado que o recorrente cumpriu já 2/3 das penas que lhe tinham sido aplicadas.

No entanto, a concessão da liberdade condicional não se opera automaticamente com a verificação de tais requisitos formais, sendo ainda necessário o preenchimento dos outros requisitos, ditos materiais, referidos nas al.s a) e b) do n° 1 do art° 56° do CPM: são exigidas, por um lado, a formação de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade que pressupõe o «bom comportamento prisional» e a «capacidade de se readaptar à vida social e vontade séria de o fazer» do condenado e, por outro, a resposta positiva quanto à compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

Para efeito referido na al. a) do n° 1 do art° 56°, o Tribunal há que ter em conta “as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão”.

Resulta dos autos que o recorrente foi condenado em vários processos, entre os quais é de destacar os autos de processo comum colectivo nos 2947/97 e PCC-O74-00-6.

No primeiro, o ora recorrente foi condenado, pela prática de um crime de sequestro e um crime tentado de extorsão, na pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos.

E neste período de suspensão da execução da pena, voltou a cometer novo crime, pelo que foi condenado, no segundo processo, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão por um crime de roubo, o que levou o Tribunal a revogar a suspensão da execução da pena anteriormente decretada.

Daí se revela, de certo modo, a vida anterior do recorrente e a sua personalidade antes de ir para prisão.

E o facto de praticar de novo crime no período de suspensão da execução da pena permite concluir que não foi suficiente a advertência contida na anterior condenação com suspensão da execução da pena para afastar o recorrente da criminalidade.

Quanto ao comportamento prisional do recorrente, é verdade que não se registou nenhuma punição disciplinar; no entanto, também não constam dos autos elementos que demonstrem uma evolução bastante positiva da sua personalidade ou que, neste momento, o recorrente já tem capacidade para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

O comportamento prisional do recorrente nunca é de considerar como exemplar nem bastante para o Tribunal formar um juízo de prognose favorável sobre o seu comportamento futuro em liberdade, sobretudo quando tomar em consideração as suas várias condenações e o circunstancialismo em que foram praticados os crimes.

Neste aspecto, “dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência

de responsabilização e de uma vontade de ressocialização". (cfr. Ac.s proferidos nos processos n° 47/2005, n° 159/2005 e n° 134/2005, de 18-3-2005, 28- 7-2005 e 15-9-2005, respectivamente)

Tudo ponderado, não foi criada na convicção do Tribunal *a quo* a fundada esperança de que no futuro o recorrente irá conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer mais crimes.

Concluindo, não nos parece que estão verificados os requisitos materiais previstos no n° 1 do art° 56° do CPM, pelo que não merece censura a decisão do Tribunal *a quo* que não concedeu a liberdade condicional ao recorrente.

Nestes termos deve negar-se provimento ao recurso interposto."

Cumprido conhecer.

Foram colhidos vistos legais dos Mm°s Juizes-Adjuntos.

Consideram-se pertinentes os seguintes factos:

- Pelo processo n.º PCC-2947/97 do Tribunal Judicial de Base de Macau, o recorrente foi condenado, pela prática de um crime de sequestro e um crime de extorsão tentado, na pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução por 3 anos.
- E neste período de suspensão da execução da pena, voltou a cometer novo crime, pelo que foi condenado, no processo n.º PCC-074-00-6, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão por um

crime de roubo, o que levou o Tribunal a revogar a suspensão da execução da pena anteriormente decretada.

- O recorrente em 29 de Maio de 2007 cumprirá a pena de prisão na totalidade e cumpriu dois terços da pena em 7 de Dezembro de 2005.
- O recorrente declarou que concordou em submeter o parecer quanto à liberdade condicional.
- Pela decisão de 31 de Janeiro de 2005, na primeira apreciação da liberdade condicional, não foi concedida a liberdade condicional.
- Renovado o processo, o recorrente, em 31 de Janeiro de 2006, declarou de novo que concordou em submeter o parecer quanto à liberdade condicional. (vide fl. 126 dos autos).
- Para efeito da apreciação, o Técnico da Prisão elaborou o relatório social cujo teor se consta das fls. 112-118 parecendo no sentido de concessão da liberdade condicional ao recluso.
- O Sr. director da Prisão dou o seu parecer favorável à liberdade condicional.
- O Mm^o Juiz proferiu o despacho de indeferimento da liberdade condicional em 27 de Fevereiro de 2006 (fls. 214 a 215).

Conhecendo.

O regime da liberdade condicional está previsto no art^o 56^o do CPM, que preceitua que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”.

São pressupostos formais para a concessão da liberdade condicional, a condenação em pena de prisão superior a seis meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de também seis meses (nº 1).

E estão preenchidos estes pressupostos, *in casu*, pois pena em que foi condenado o recorrente – 1 anos e 6 meses e 60 dias de prisão – tendo já cumprido mais de dois terços de tal pena, (concretamente, em 7 de Dezembro de 2005).

Como tem entendido, para a concessão da liberdade condicional, para além destes pressupostos formais, impõe-se ainda a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos

nas alíneas a) e b) do n.º 1 do referido art.º 56.º do Código Penal ora citado,¹ nomeadamente no ponto de vista da prevenção especial e geral do crime.

A apreciação destes pressupostos materiais consiste na análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”.²

Na situação em apreço, tal como o Mm.º Juiz *a quo* reconheceu, a favor do recorrente, temos o seu bom comportamento durante o período de reclusão, nomeadamente, desde da decisão de não concessão da liberdade condicional, o facto de ter boas perspectivas de emprego e de, em liberdade, ir viver com a sua família residente em Macau.

Podendo embora tais circunstâncias ser relevantes para uma eventual consideração favorável à sua libertação, há ainda em caso concreto aspectos que abalam fortemente tal consideração, tal como o que ponderou o Mm.º Juiz *a quo*.

Sendo certo, o Mm.º Juiz deve, tal como o recorrente alegou, ponderar globalmente todas as circunstâncias para tomar a decisão da liberdade condicional, mas temos de ser firme, basta a inverificação de um dos pressupostos previstos no artigo 56.º do Código Penal, não é de conceder a liberdade pretendida.

¹ Vide, entre outros, os Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. n.º 50/2002, de 18.04.2002, Proc. n.º 53/2002, de 13.06.2002, Proc. n.º 91/2002 e de 17.10.2002, Proc. n.º 184/2002.

² Vide entre outros, Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. n.º 6/2002 e os citados de 18.04.2002, de 13.06.2002 e de 17.10.2002.

No caso em apreço, perante o facto de que o recorrente, tendo condenado na pena de suspensão de execução da pena de prisão, e neste período de suspensão, cometeu novamente crime – de roubo, o que levou o Tribunal revogar a dita pena de suspensão -, tendo embora este facto sido ponderado na apreciação do primeiro pedido de liberdade condicional do recorrente, afiguram-se-nos ainda inverificados os pressupostos ínsito na alínea a) do supra referido comando legal, pois a evolução da sua personalidade beneficiada durante a sua reclusão não nos faz crer que com a libertação antecipada conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.

A finalidade de prevenção do crime neste âmbito de liberdade condicional não só para o período de liberdade condicional como também para o futuro da sua vida. O recorrente demonstra-se constantemente não obedecer as regras legais e sociais, cremos também ser comunitariamente insuportável da assunção do risco da sua libertação antecipada, isto, como diz o Prof. Figueiredo Dias, “é o critério que deve dar a medida exigida de probabilidade de comportamento futuro sem reincidência.”³

Por outro lado, podendo embora entender que ao recorrente devia dado mais oportunidade de reinserir-se na sociedade pela libertação antecipada, a evolução da sua personalidade nada se apresenta positivamente para poder beneficiar esta libertação. Tendo vindo comportado normal durante o período de reclusão (que deve ser entendido como regra para um recluso), para um recluso que cometeu crime de natureza grave no período de suspensão de execução da pena de prisão, tanto não tinha vindo profundamente interiorizado na

³ In “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541)

consequência criminosa por si provocada, como devia ser relativamente aos outros reclusos normais, como não tinha vindo prestado mais esforço na reabilitação da sua personalidade durante a reclusão, e só após a não concessão do primeiro pedido de liberdade condicional e tendo visto a última instância de apreciação da liberdade condicional é que começou a comportar normalmente, sem qualquer distinção.

Quer isto se revelar que, tanto no ponto de vista de prevenção geral como na prevenção especial, nada do prognose resulta positivo na conclusão a seu favor para a concessão de liberdade condicional.

Assim sendo, por não se verificarem os pressupostos do nº 1 do artigo 56º do Código Penal, não se pode conceder a libertação antecipada do ora recorrente, improcedendo o seu recurso.

Pelo exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se, na sua íntegra, a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, sem prejuízo de benefício do apoio judiciário na modalidade de dispensa total das custas.

Macau, RAE, aos 8 de Junho de 2006

Choi Mou Pan (Relator) – João A. G. Gil de Oliveira – Lai Kin Hong